



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064274-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada MAGALI VASCONCELOS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37275

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064274-65.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S): MAGALI VASCONCELOS DE ALMEIDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Alegada a prescrição da pretensão executória – Não ocorrência – Comprovação da suspensão do prazo prescricional e ajuizamento da cobrança dentro dos limites trazidos pelo Decreto nº 20.910/32 – Resolução CNJ nº 313/2020 e Lei Federal nº Lei nº 14.010/2020, que não têm aplicação ao caso dos autos – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls 143 dos autos originais) – em cumprimento de sentença favorável a Magali Vasconcelos de Almeida – que, em essência, afastou a alegação de prescrição da pretensão executória.

Pedido de reforma assim sumariado: a) prescrição é instituto de direito material, e a Resolução CNJ nº 313/2020 suspendeu apenas os prazos processuais; b) a Lei Federal nº 14.010/2020 tem aplicação somente nas relações jurídicas privadas (fls 1/10).

Processamento sem liminar suspensiva e respondido (fls 13/22 e 218).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

É o relatório.

Cuida-se na origem de incidente de precatório expedido nos autos nº 0404111-42.1996.8.26.0053, que versam sobre pretensão de reajuste dos vencimentos de fevereiro de 1995, julgada procedente e transitada trânsito em julgado.

O Município da Capital sustenta em razões recursais que:

12. A conta de liquidação que fundamenta a requisição tratada na origem corresponde à primeira conta de liquidação apresentada pela parte exequente e compreende valores no período fevereiro de 1.995 a fevereiro de 2.021 (fls.697/839 dos autos principais digitalizados).

13. A Fazenda Pública ajuizou Embargos à Execução, ao fim julgados improcedentes (autos nº 2000018-66.2016.8.26.0053).

14. Nota-se que nos autos dos Embargos à Execução a certificação do decurso de prazo ocorreu em 18.08.2015.

15. No entanto, a data da certificação do decurso de prazo não corresponde à data do trânsito em julgado.

16. De fato, verifica-se que a Decisão que deixou de apreciar o Recurso Especial foi disponibilizada no DJe do dia 22.06.2015 (fl.82 dos autos de origem). Considerando-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a interposição de Recurso por parte da Fazenda Pública, conclui-se que o último dia do prazo para interposição de Recurso ocorreu em 04.08.2015. Tendo-se que o trânsito em julgado ocorre no dia subsequente ao último dia do prazo para a interposição de Recurso, resta que o trânsito em julgado ocorreu em 05.08.2015.

17. Contudo, o incidente de expedição de precatório tratado na origem só foi iniciado pela parte exequente em 07.08.2020.

18. É dizer: a pretensão executiva de expedição de precatório foi veiculada mais de cinco anos após o trânsito em julgado ocorrido nos autos dos Embargos à Execução nº 2000018-66.2016.8.26.0053, destacando-se que, com o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, tornou-se incontroversa e definitiva a conta de liquidação, pelo que a partir desta data passa a ser contado

o prazo de prescrição para o pedido de expedição de Ofício Requisitório.

19. Por conseguinte, a pretensão executiva encontra-se prescrita, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1.932.

A nobre magistrada *a quo* refutou a tese fazendária com fundamento na Resolução CNJ nº 313/2020 e na Lei Federal nº 14.010/2020. Aí a r. decisão agravada.

Insiste o Município na inaplicabilidade dessas duas normas ao caso dos autos, pois: a) a prescrição é instituto de direito material e a Resolução CNJ nº 313/2020 suspendeu apenas os prazos processuais; b) a Lei Federal nº 14.010/2020 tem aplicação somente nas relações jurídicas privadas.

Respeitadas as razões recursais, o agravo de instrumento será improvido.

O caso dos autos é de fácil desate sem incidência dos preceitos postos na Resolução CNJ nº 313/2020 e na Lei Federal nº 14.010/2020.

Segundo a exequente houve cumprimento da obrigação de fazer pelo Município de São Paulo em 04 de setembro de 2019. Ou seja, efetivou-se o cadastro do percentual de 82,51% no prontuário da servidora com inclusão em folha de pagamento para o mês de julho de 2019. Logo, a prescrição voltou a correr pela metade do prazo exigido, de dois anos e meio, nos termos do Decreto nº 20.910/32:

Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Neste sentido, cumprida a obrigação de fazer pela Prefeitura Paulistana em 04 de setembro de 2019, ou seja, cadastro do percentual de 82,51% no prontuário da servidora-exequente com inclusão em folha de pagamento para o mês de julho de 2019, a prescrição voltou a correr pela metade do prazo exigido, de dois anos e meio.

Deste modo, somente em janeiro de 2022 é que se verificaria a prescrição da pretensão executória, o que não ocorreu, pois o cumprimento de sentença foi distribuído em 07 de agosto de 2020, portanto dentro do prazo prescricional.

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator